



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SL

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 23561459 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Este Termo de Referência visa fundamentar a contratação emergencial, mediante **dispensa de licitação**, com fundamento no **art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021**, para a continuidade da prestação do **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)**, nas unidades atendidas pelo **Contrato nº 182/2019**, firmado entre o TJMG e a empresa **Oi S.A - Em Recuperação Judicial**.

Com o vencimento iminente do contrato em referência e os atrasos acumulados na implementação do novo serviço de telefonia pela empresa **Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás**, torna-se imprescindível adotar medida emergencial para **evitar a descontinuidade dos serviços essenciais** que garantem a operação administrativa e jurisdicional do Tribunal, em especial na **Capital, Belo Horizonte**, e em outras comarcas de grande relevância para o Estado.

A manutenção do serviço por meio da contratada atual, ainda que temporária, é condição necessária à estabilidade e continuidade do serviço público, especialmente diante do risco iminente de paralisação, comprometendo atividades essenciais do Tribunal.

2. OBJETO

Contratação emergencial da empresa **Oi S.A - Em Recuperação Judicial** para prestação de serviços de **Telefonia Fixa Comutada (STFC)**, na modalidade local e discagem direta gratuita (DDG), conforme condições anteriormente estabelecidas no **Contrato nº 182/2019**, exclusivamente para as unidades anteriormente atendidas.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A necessidade da contratação direta por dispensa se justifica:

- Pela **essencialidade dos serviços de telefonia** para o funcionamento das unidades jurisdicionais e administrativas;
- Pelos **atrasos comprovados na implementação do novo serviço** pela Telebrás, conforme sabido pela **DENGEP**;
- Pelo **risco iminente de interrupção dos serviços em Belo Horizonte e demais comarcas**, o que comprometeria diretamente a prestação do serviço público;
- A Oi S.A. é o **único provedor com infraestrutura já implantada**,

mantendo assim os links digitais, DDRs e números ativos;

- Pela manifestação de interesse da empresa Oi S.A. em manter o serviço **por até 60 dias (sessenta dias)**.

4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Os serviços a serem contratados compreendem:

Item	Descrição	Quantidade mensal
1	Assinatura links digitais E1 (30 canais) - Cidades do Grupo D	100
2	Minutos fixo-fixo local - Grupo D	370.000 minutos
3	Minutos fixo-móvel local - Grupo D	36.000 minutos
4	Assinatura de linha 0800 - Grupo E	1
5	Minuto fixo-fixo local para linha 0800 - Grupo E	250 minutos
6	Minuto fixo-móvel local para linha 0800 - Grupo E	250 minutos
7	Minuto fixo-fixo longa distância nacional para linha 0800 - Grupo E	200 minutos
8	Minuto fixo-móvel longa distância nacional para linha 0800 - Grupo E	100 minutos

As condições técnicas, operacionais e comerciais serão mantidas com base no **Contrato nº 182/2019**, inclusive no que se refere a faturamento, prazos de atendimento e manutenção.

A **relação das comarcas** a serem atendidas se encontra no anexo 23571058 constante neste processo.

5. PRAZO DE VIGÊNCIA

A contratação terá o prazo de **60 dias (sessenta dias)**, conforme condicionado e aprovado pela empresa **OI S.A.**, contados a partir da publicação do contrato, **não sendo admitida prorrogação**.

O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, de forma unilateral pelo TJMG, caso seja concluída a migração definitiva para a nova operadora contratada.

6. VALOR ESTIMADO E PAGAMENTO

Os preços a serem praticados foram definidos com base nos valores

atualizados do Contrato nº 182/2019, proporcional ao prazo e ao serviços efetivamente prestados, considerando os ajustes autorizados pela ANATEL e as condições mercadológicas, utilizando-se, como referência, a memória de cálculo do último termo aditivo.

6.1. Valor estimado

O valor estimado é de **R\$ 33.333,32** (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos.) para o período de **60 dias (sessenta dias)**, conforme detalhado na declaração de compatibilidade orçamentária.

6.2. Periodicidade de pagamento

A periodicidade de pagamento será mensal, condicionada à apresentação da nota fiscal/fatura.

6.3. Reajuste

Não haverá aplicação de reajuste, mantendo-se o valor praticado no último aditivo do contratos 182/2019.

7. FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do contrato ficará a cargo da **Coordenação de Gestão Predial – COGEP (com supervisão da DENGEP)**, que acompanhará a regularidade da prestação dos serviços, podendo acionar a contratada sempre que necessário.

8. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, erro de execução, evidência de incapacidade técnica, descumprimento injustificável dos prazos para atendimento, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, garantida a ampla defesa e o contraditório, após regular processo administrativo, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes sanções:

a) Advertência, por escrito, sempre que verificadas pequenas falhas técnicas corrigíveis ou atraso no cumprimento dos serviços, que não comprometam a prestação jurisdicional;

b) Multa, observados os seguintes limites:

- b.1) Até 0,1% (um décimo por cento), sobre o valor do item inadimplido pela CONTRATADA previsto nas cláusulas contratuais;
- b.2) Até 1% (um por cento) sobre o valor do contrato rescindido, por paralização total e

injustificada do objeto contratual pela CONTRATADA.

9. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Lei nº 14.133/2021** - Art. 75, inciso VIII:

"É dispensável a licitação para contratação que tenha por objeto bens, serviços ou obras necessários para atender a situação de emergência ou de calamidade pública que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares."

- **Justificativa Técnica e Administrativa:** Processo SEI 0161653-03.2025.8.13.0000.

10. SUBCONTRATAÇÃO

Será admitida, **limitada exclusivamente aos serviços periféricos**.

11. GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Não será exigida garantia de execução contratual.

12. OBSERVAÇÕES FINAIS

Para esclarecimentos finais:

a) A Proposta/anuência da Contratada: Manutenção dos preços vigentes dos contratos 182, limitada ao período de **60 dias (sessenta dias)**. Conforme documento 23573982.

b) Unidades atendidas: Comarcas que já possuem sinal ativo conforme listagem em anexo 23571058.

c) Obrigações específicas: Pagamento somente pelos serviços efetivamente prestados.

Esclarecemos que o objetivo deste contrato emergencial é única e exclusivamente assegurar a continuidade mínima dos serviços de telefonia fixa, em caráter de backup temporário, até que a migração completa para a Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) seja efetivada.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

A contratação direta emergencial ora proposta não gera direito à prorrogação e será formalizada em **contrato específico**, observadas todas as condições previstas na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação interna do Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio da Costa Borges, Coordenador(a) em Exercício**, em 23/07/2025, às 17:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 24/07/2025, às 08:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 24/07/2025, às 11:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 24/07/2025, às 13:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23561459** e o código CRC **757EE154**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SL

MANIFESTAÇÃO

À ASCONT e demais interessados,

Solicita-se ajuste no Termo de Referência 23561459, especificamente no tópico "**5. PRAZO DE VIGÊNCIA**", para que a expressão "**não sendo admitida prorrogação**" seja suprimida, mantendo o trecho em branco.

Da mesma forma, no tópico "**13. DISPOSIÇÕES FINAIS**", solicita-se que a expressão "**não gera direito à prorrogação e**" também seja suprimida, mantendo esse trecho em branco.

A modificação se faz necessária, uma vez que a contratada não manifestou qualquer restrição quanto à possibilidade de prorrogação no conteúdo do TR.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Mara Souza da Silva, Coordenador(a)**, em 29/07/2025, às 11:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kevin Antunes Ribeiro, Técnico(a) em Edificações**, em 29/07/2025, às 11:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23684590** e o código CRC **FC346518**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 268, DE 28 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA - INCISO VIII DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de contratação emergencial da empresa Oi S.A – Em Recuperação Judicial para prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC), na modalidade local e discagem direta gratuita (DDG).

Preliminarmente, releva registrar que os serviços eram prestados pela mesma empresa Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, por meio do Contrato nº 182/2019, cuja vigência expirou em 22/07/2025. Essa contratação passou por todas as prorrogações ordinárias e foi excepcionalmente prorrogada pelo prazo legal admitido, não havendo, portanto, possibilidade de formalização de nova prorrogação de vigência.

Para a garantia da continuidade da prestação dos serviços, esta Administração adotou as providências pertinentes, por meio do Processo SEI nº 0021605-28.2024.8.13.0000, com a contratação direta da Telecomunicações Brasileiras S.A – Telebrás. Firmou-se, assim, o Contrato nº 013/2025 (21464935), cuja vigência iniciou em 07/03/2025 (22009517).

Ocorre que, segundo informou a área demandante, por meio da Comunicação Interna - CI nº 16956 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGE/COGEP (evento 23561026):

A empresa **Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás**, contratada para substituir integralmente os serviços de telefonia do TJMG, **vem enfrentando dificuldades para cumprir os prazos originalmente estabelecidos**, em virtude de desafios técnicos e logísticos no processo de implementação. Atualmente, apenas **20% do total previsto para instalação foi efetivamente realizado, sendo que boa parte das unidades implantadas ainda enfrenta problemas técnicos que estão sendo solucionados paralelamente à continuidade da implantação.**

Diante desse cenário, foram promovidas reuniões com representantes da Telebrás, nas quais foram cobradas explicações formais sobre os atrasos, reforçando-se a urgência do TJMG quanto à conclusão das atividades. Contudo, em virtude do curto prazo até o encerramento do contrato vigente com a Oi S.A., a avaliação técnica realizada indica que a única solução viável é a **manutenção temporária do serviço atual por um período de 2 (dois) meses**, prazo este que foi o **único aprovado pela Oi S.A.**, assegurando a continuidade dos serviços telefônicos até que a Telebrás conclua, de forma integral, a migração para o novo contrato. (negritos no original)

Note-se, desta feita, que, em que pese haver contratação vigente para substituição do Contrato nº 182/2019, não será possível garantir a continuidade da prestação dos serviços nas áreas por ele acobertadas devido a problemas técnicos e atrasos enfrentados no contrato sucessor. E, diante da necessidade de manutenção dos serviços, bem como da inviabilidade jurídica de prorrogação do contrato atual, pleiteia a área gestora contratação emergencial para garantir o interesse público tutelado por meio dos serviços.

Diante desse cenário, a área gestora suscita a contratação emergencial por dispensa de licitação com base no art. 75, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Quanto à instrução processual, destacam-se nos autos os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP) (23561226);
- Termo de Referência 23561459;
- Anexo (23571058) – Relação dos Grupos de Comarcas;
- Manifestação de interesse (23573982);
- Declaração de Não enquadramento às Hipóteses de Nepotismo OI (23591865);
- Certidão Positiva Municipal (23591923);
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (23591945);
- CEIS /CNEP (23591918);
- Certidão negativa inidoneidade (23591907);
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (23591973);
- Certidão CNIA (23591985);
- CRC (23591989);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário 23598072;
- Disponibilidade Orçamentária 1571/2025 (23619417);
- Informação GECONT 23628857;
- Despacho DIRSEP 23629981;
- Despacho GECOMP 23633207;
- Capa do Processo SIAD 558/2025 (23671810);
- Despacho GESUP 23671922;
- Despacho COMPRA 23671903;
- Despacho GECOMP 23672998; e
- Manifestação COGEP 23684590 - Alterações Termo de Referência.

É relatório. Passemos, então, à análise jurídica da questão *sub examine*.

II – FUNDAMENTOS

Cumpra registrar, de início, que o escopo da presente manifestação se limita ao campo jurídico formal. Dessa forma, aspectos técnicos, operacionais e financeiros da pretendida contratação, que não se inserem no âmbito deste opinativo, são de exclusiva responsabilidade da área técnica demandante.

No caso em concreto, tratando-se de pedido de contratação emergencial formulado pela COGEP/DENGEP, cabe trazer a lume paradigmático julgado do Supremo

Tribunal Federal - STF sobre a atuação do órgão de assessoramento jurídico em casos tais.
Confira-se:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e sim apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952).”

Assim, deixa-se assentado, desde já, que não cabe a esta Assessoria Jurídica se manifestar sobre a oportunidade e conveniência de atendimento à demanda relatada pela área técnica, enquadrada como situação emergencial excepcional, que deverá se responsabilizar pelas informações prestadas e por sua decisão.

O pleito ora em análise possui como objeto a contratação emergencial de empresa para a continuidade da prestação do **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)**, nas unidades que eram atendidas pelo **Contrato nº 182/2019**, celebrado entre o TJMG e a Oi S.A – Em Recuperação Judicial.

Inicialmente, vale destacar a absoluta submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, tal como dispõe o art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).” (grifos nossos)

Como se percebe, este princípio está inserido dentre os preceitos fundamentais para a atuação da Administração Pública. Na verdade, é ele o reitor de toda a atuação estatal, já que ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei o permite.

Seguindo os mandamentos da legalidade, o legislador constitucional determinou que toda e qualquer contratação a ser realizada pelo Poder Público deve ser precedida de prévio procedimento licitatório, como se extrai da análise do inc. XXI do mesmo art. 37 da Carta Constitucional de 1988:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

Percebe-se, da análise do dispositivo retro mencionado, que a regra para a aquisição de bens e serviços por parte dos órgãos públicos é a realização de certame licitatório. No entanto, existe uma série de situações em que, diante das peculiaridades do caso concreto, mesmo havendo possibilidade de competição, mostra-se inviável a realização da licitação.

No caso dos autos, faz-se necessário contextualizar a situação emergencial.

Extraí-se do Estudo Técnico Preliminar do evento 23561226, elaborado pela área técnica o seguinte:

“2.1. DESCRIÇÃO DO PROBLEMA OU NECESSIDADE

O presente estudo visa a contratação emergencial, por meio de **dispensa de licitação**, para continuidade dos serviços de **Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC**, atendendo unidades abrangidas anteriormente pelo **Contrato nº 182/2019**, com a empresa Oi S.A - Em Recuperação Judicial.

O contrato 182/2019 encontra-se em vias de encerramento definitivo, sem possibilidade de novas

prorrogações nos moldes da Lei nº 8.666/93. Tal cenário impõe risco iminente à continuidade dos serviços de telefonia fixa, especialmente em **Belo Horizonte, capital do Estado**, onde estão concentradas as maiores demandas jurisdicionais e administrativas do TJMG.

A **rede substituta, objeto de contratação com a Telebrás, ainda não foi integralmente implementada**, enfrentando atrasos e dificuldades técnicas relatados pela equipe de implantação e fiscalização, o que impede o desligamento da atual estrutura sem comprometer a prestação dos serviços essenciais do Tribunal.

2.2. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL

Atualmente, o TJMG depende integralmente do contrato com a Oi para o fornecimento de telefonia fixa nas unidades contratadas, sendo que **Belo Horizonte e outras comarcas importantes estão sob o escopo do contrato nº 182/2019**. Conforme resolução ANEEL 1.000/2021: Classifica-se telefonia fixa como serviço essencial (ART 2º, XLIV). Com o encerramento deste contrato, haverá descontinuidade imediata no serviço, impactando diretamente:

- Atendimento ao público externo e interno.
- Comunicação processual entre unidades.
- Atendimento aos magistrados e gabinetes.
- Comunicação de emergência nas dependências dos fóruns.

A empresa Oi S.A manifestou-se favorável à continuidade da prestação dos serviços **pelo prazo máximo de 60 dias**, condicionando a contratação ao não enquadramento de eventuais interrupções por falhas naturais, vandalismo ou desligamento de centrais, como motivos para aplicação de penalidades.

A prestadora esclareceu que, em virtude das mudanças tecnológicas em curso e do processo de modernização de sua rede, não é possível garantir a integralidade dos serviços contidos no contrato original. Contudo, considerando o **prazo reduzido da contratação emergencial**, a empresa compromete-se a manter esforços para minimizar eventuais impactos e assegurar a continuidade dos serviços que ainda permanecem operantes.

3 – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

3.1. LEVANTAMENTO DE POSSIBILIDADES

Considerando a natureza técnica do serviço, a infraestrutura já existente, os prazos restritos e a **impossibilidade de migração integral e imediata para a Telebrás**, restam duas opções:

- **Descontinuidade do serviço**, com impacto crítico às atividades do TJMG — **opção inviável**.
- **Contratação emergencial por dispensa de licitação**, fundamentada no **art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021**, para assegurar a manutenção temporária do serviço até que a Telebrás esteja apta a atender todas as unidades.

3.2. ESCOLHA DA SOLUÇÃO COM JUSTIFICATIVA

Opta-se pela **contratação direta por dispensa de licitação**, com amparo no referido artigo legal:

Art. 75, VIII, Lei nº 14.133/2021:

"É dispensável a licitação para a contratação que tenha por objeto bens, serviços ou obras necessários para atender a situação de emergência [...] que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares."

Além disso:

- A empresa atual manifestou interesse em continuar a prestação do serviço **pelo prazo máximo de 60 dias**.
- Será inserida cláusula de **rescisão antecipada** caso a migração com a Telebrás seja concluída antes do prazo."

Segundo a área técnica, por meio do Termo de Referência do evento 23561459, "*A necessidade da contratação direta por dispensa se justifica:*

- *Pela **essencialidade dos serviços de telefonia** para o funcionamento das unidades jurisdicionais e administrativas;*
- *Pelos **atrasos comprovados na implementação do novo serviço** pela Telebrás, conforme sabido pela **DENGEP**;*
- *Pelo **risco iminente de interrupção dos serviços em Belo Horizonte e***

demais comarcas, o que comprometeria diretamente a prestação do serviço público;

· **A Oi S.A. é o único provedor com infraestrutura já implantada, mantendo assim os links digitais, DDRs e números ativos;**

- **Pela manifestação de interesse da empresa Oi S.A. em manter o serviço por até 60 dias (sessenta dias).**

Assim, diante da situação fática que se apresenta, a área demandante entendeu que a medida adequada é a contratação emergencial para a continuidade da prestação do **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)**, nas unidades atendidas pelo **Contrato nº 182/2019**, firmado entre o TJMG e a empresa **Oi S.A - Em Recuperação Judicial**, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

Afirma que **“a contratação direta por dispensa é a única solução viável para evitar colapso operacional no momento”** (evento 23561226).

A área técnica afirma que o atendimento à demanda se caracteriza pela excepcionalidade, considerando que **“A rede substituta, objeto de contratação com a Telebrás, ainda não foi integralmente implementada, enfrentando atrasos e dificuldades técnicas relatados pela equipe de implantação e fiscalização, o que impede o desligamento da atual estrutura sem comprometer a prestação dos serviços essenciais do Tribunal”**.

Desse modo, em prol do interesse público e da prestação jurisdicional não se pode aguardar a conclusão da rede substituta, objeto da contratação com a Telebrás, sob pena de sérios prejuízos para a prestação jurisdicional.

As hipóteses de dispensa de licitação, na Lei nº 14.133/2021, estão previstas no art. 75. Especificamente para a contratação emergencial, a nova lei de licitações **exige a configuração de caso de emergência** ou de calamidade pública, ou **de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a **segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**. Para a aquisição dos bens, o permissivo autoriza apenas a compra daqueles que sejam necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Veda-se a prorrogação dos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no dispositivo.

É exatamente nessa perspectiva que o pleito da demanda pela área técnica se enquadra na contratação direta prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Como se percebe, a hipótese do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 demanda a verificação, em cada caso concreto, dos seguintes elementos e condições:

(i) situação de emergência ou de calamidade pública, entendida como tal aquela em que se identifica risco de prejuízo ou de interrupção dos serviços públicos, ou risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

(ii) a contratação emergencial deve se limitar à aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa ou às parcelas de obras e serviços que

possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, e;

(iii) são vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração da mesma empresa para o enfrentamento da situação emergencial.

Em caso de risco à continuidade dos serviços públicos, o §6º do referido dispositivo permite a dispensa emergencial, nos seguintes termos:

Art. 75. omissis

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.(negrito nosso)

Portanto, a legislação autoriza a contratação direta quando caracterizada urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

Diante dessa premissa, segue-se à verificação de cumprimento dos pressupostos para a concretização da contratação direta emergencial.

1. Da demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano:

Quanto a esse requisito, assim leciona Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1078)

É preciso evidenciar, na situação concreta existente, os dados que demonstrem o risco da consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica.

A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência – cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações – não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta da contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por desídia.

Cumprido ressaltar que, tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Lei 14.133/2021, mantiveram o mesmo objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares.

Levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...) (Acórdão n.º

De acordo com o Relator do acórdão acima citado, “*há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas*”. Diante disso, a contratação emergencial ocorreria “*em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação*”.

Assim, “*na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização*”.

É relevante destacar, assim sendo, que a comunicação ininterrupta, segura e confiável é essencial para o bom funcionamento e para a garantia da justiça operacionalizada por este Tribunal. Isso porque os serviços de telefonia fixa não são meros canais de comunicação; eles são a espinha dorsal operacional, cuja interrupção pode acarretar em consequências graves e irremediáveis.

De fato, a continuidade desses serviços é absolutamente essencial tanto para garantir acessibilidade e inclusão a todos os cidadãos, uma vez que uma parte considerável dos usuários da justiça ainda utiliza o meio telefônico para obtenção de instruções e informações, quanto para impedir a interrupção da comunicação entre magistrados e servidores, e junto a advogados e outros órgãos do sistema de justiça, afixando-se o fluxo de informações cruciais para a prestação jurisdicional.

Assim sendo, a demora em agir para garantir a continuidade da prestação de serviços de telefonia fixa pode acarretar prejuízos incalculáveis à prestação jurisdicional, com riscos consideráveis às partes e advogados, assim como aos cidadãos em busca de acesso a informações. Também restará afetada a interlocução entre os órgãos do sistema de justiça, sob consequências potencialmente severas para os atos que demandam o serviço para sua concretização.

Por esse viés, a interrupção dos serviços de telefonia não se mostra apenas como um mero inconveniente, mas representa um risco operacional austero capaz de comprometer a prestação jurisdicional, consubstanciando-se sua continuidade ininterrupta em uma necessidade imperativa para esta Administração.

Além disso, em atenção à proporcionalidade, não se pode supor que o Poder Público coloque em risco os serviços necessários para atender a situação de emergência que possam ocasionar prejuízos ou comprometer os serviços públicos.

O objeto contratado emergencialmente deve ser adequado para afastar o dano ou risco iminente às pessoas ou bens, porquanto se opera um resultado útil de preservação de outros bens juridicamente tutelados pelo Poder Público.

Aliás, tal ponderação de interesses o próprio Legislador já a efetuou, tendo em vista que o dispositivo do inc. VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações não excepciona a circunstância da emergência decorrente de desídia ou de falta de planejamento.

Em suma, reitera-se, caracterizada a circunstância emergencial, independentemente de suas causas, verificada a adequação entre a contratação que se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplica-se o disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Importante destacar que, como o próprio texto legal já determina, a contratação emergencial deve se dar pelo tempo máximo para atendimento à situação emergencial. A respeito do tema, seguem julgados do TCU:

“A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)”.

“A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”. (grifei)

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios à estrita necessidade de continuidade do serviço objeto do Contrato nº 182/2019.

2. Do afastamento do risco de prejuízos pela contratação direta

Pelo que ensina a doutrina especializada, a contratação emergencial deve ser a via pela qual se afasta o risco de prejuízo pela não contratação do objeto pretendido.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (Op. cit. p. 1090)

Dito de outro modo, a contratação emergencial apresenta uma natureza preventiva. Apresenta natureza acautelatória de interesses relevantes. É inegável a semelhança entre essa espécie de contratação e os provimentos jurisdicionais cautelares.

Em abas as hipóteses, há uma natureza de prevenção da concretização de dano irreparável ou de difícil reparação.

Agregue-se a isso o fato de ser a prestação jurisdicional um serviço público essencial. E, justamente por tal característica, mereceu tutela especial do legislador pátrio, que claramente visa evitar danos aos usuários desses serviços, como ensina o mesmo Marçal Justen Filho (Op. cit. p. 1081):

O inc. VIII reconhece o cabimento da contratação direta quando existir risco de comprometimento da continuidade dos serviços públicos. A solução legislativa funda-se numa presunção absoluta.

Trata-se de reconhecer que os serviços públicos são instrumento jurídico para o fornecimento de prestações essenciais à realização de direitos fundamentais. Logo, tais serviços devem ser prestados de modo contínuo. (...)

No contexto pertinente às peculiaridades de cada serviço público, configura-se a sua continuidade. A interrupção desses serviços, quando não autorizada pelas normas jurídicas, acarreta a supressão das prestações destinadas ao atendimento de necessidades essenciais e comuns à generalidade da população. Situação dessa ordem cria risco de danos relevantes e irreparáveis.

Notadamente, esse parece ser justamente o contexto em que se insere a contratação emergencial ora pleiteada. Isso porque, garantida a continuidade dos serviços de telefonia fixa utilizados por este Tribunal restará afastado o risco de afetação à prestação jurisdicional, que seguirá o curso de normalidade, sem prejudicar magistrados, servidores, advogados, partes processuais e cidadãos em busca de instruções e orientações.

Pelo contexto apresentado, a contratação direta pela via emergencial mostra-se, salvo melhor entendimento, adequada à situação em tela, posto que esta apta a afastar o risco de afetação da prestação jurisdicional.

Configura-se, nesses termos, atendido o requisito.

Atendidos os pressupostos que autorizam a contratação direta emergencial há se analisar, por conseguinte, os fatos de acarretaram a situação de urgência, de forma a se verificar se a causa foi desídia de agente público apta a recomendar sua responsabilização. É

isso o que orienta a Advocacia Geral da União, nos seguintes termos:

Orientação Normativa 11/2009

A contratação direta com fundamento do no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

Para tal verificação, há se reiterar a anotação, aqui já exposta, de que já existe contratação em vigor para a prestação de serviços de telefonia fixa.

Com efeito, conforme se extrai do Processo SEI 0021605-28.2024.8.13.0000, o Tribunal adotou as providências para garantir a continuidade dos serviços, o que se deu pela formalização do Contrato nº 013/2025 com a Telecomunicações Brasileiras S.A – Telebrás.

Ocorre que a nova contratação representa modificação tecnológica na prestação de serviços, na medida em que se pretende substituir a tecnologia analógica que pauta atualmente os serviços de telefonia fixa prestados ao Tribunal. Isso, pelo que se infere das informações prestadas nos presentes autos, demanda a substituição integral da atual rede pela rede da Telebrás, e não foi concluído dentro do prazo inicialmente mensurado.

Segundo informa a área demandante, por meio da Comunicação Interna - CI nº 16956 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (evento 23561026):

A empresa **Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás**, contratada para substituir integralmente os serviços de telefonia do TJMG, **vem enfrentando dificuldades para cumprir os prazos originalmente estabelecidos**, em virtude de desafios técnicos e logísticos no processo de implementação. Atualmente, apenas **20% do total previsto para instalação foi efetivamente realizado**, sendo que **boa parte das unidades implantadas ainda enfrenta problemas técnicos que estão sendo solucionados paralelamente à continuidade da implantação**.

Diante desse cenário, foram promovidas reuniões com representantes da Telebrás, nas quais foram cobradas explicações formais sobre os atrasos, reforçando-se a urgência do TJMG quanto à conclusão das atividades. Contudo, em virtude do curto prazo até o encerramento do contrato vigente com a OI S.A., a avaliação técnica realizada indica que a única solução viável é a **manutenção temporária do serviço atual por um período de 2 (dois) meses**, prazo este que foi o **único aprovado pela OI S.A.**, assegurando a continuidade dos serviços telefônicos até que a Telebrás conclua, de forma integral, a migração para o novo contrato. (negritos no original).

Registre-se, ainda, novamente, que a nova contratação entrou em vigor em 07 de março do corrente ano (evento 22005798), data a partir da qual as áreas competentes acreditaram que a nova Contratada lograria êxito em concluir satisfatoriamente a transição contratual.

No entanto, por fatores externos às ações deste Tribunal, a nova contratada não conseguiu concluir os atos necessários à transição, consubstanciando-se, dessa forma, a impossibilidade de que ela passe a prestar os serviços a partir do dia 23/07/2025 aliada à impossibilidade de prorrogação da contratação anterior.

Saliente-se, ainda, que o tempo decorrido entre a entrada em vigor da nova contratação e o fim da vigência da contratação atual, considerada a necessidade de transição dos serviços, em especial pela mudança da tecnologia aplicada, não parece suficiente para que se promovesse nova licitação com a rescisão da contratação recém formalizada, fosse o caso de se concluir nesse sentido.

Desta feita, não se nos afigura que qualquer agente administrativo vinculado à área demandante tenha concorrido, por inércia, desídia, falta de planejamento ou má gestão, para a caracterização da situação emergencial ora em tela.

Tal constatação não afasta a necessidade de fiscalização da fiel execução do contrato celebrado com a Telebrás, bem como a adoção das providências necessárias em caso de mora em sua execução.

Portanto, restou caracterizada a situação emergencial que justifica esta

contratação.

Ademais, com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, a contratação direta (seja por dispensa ou inexigibilidade), deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação em questão.

II. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, no caso em análise foi acostado ao processo a Comunicação Interna - CI nº 16956 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (evento 23561026), que, comutando o Documento de Inicialização da Demanda, identificou a necessidade da contratação do TJMG.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG

115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

“DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

(...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)”

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

(...)

IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

In casu, apesar de ser dispensável a elaboração do ETP, a urgência da demanda se encontra devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (23561226) e no Termo de Referência (23561459), elaborados pela área técnica.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação e a situação de emergência de solução que o caso requer, **resta cumprido o requisito previsto no inciso I do art. 72 da NLLC**, diante da juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (23561226) e no Termo de Referência (23561459), materializando o planejamento administrativo da contratação.

B) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação será de R\$33.333,32 (trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), conforme consta o item 6.1. do Termo de Referência (evento 23561459).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendida com a presente Nota Jurídica.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada por meio da Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (evento 23598072) e a Disponibilidade Orçamentária nº 1571/2025 (evento 23619417).

E) COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade

fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

No caso em análise, verifica-se a necessidade de formalização de contratação emergencial com a empresa **Oi S.A - Em Recuperação Judicial**, que não apresenta em situação regular com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, FGTS e CNDT.

In casu, consta da Comunicação Interna - CI nº 16956 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (23561026) a anuência para nova contratação do Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Luís Fernando de Oliveira Benfatti, o que nos leva a crer que ele chancela o interesse público envolvido nesta contratação emergencial. Isto porque consta da citada CI que **“o encerramento do contrato vigente sem a substituição integral pela rede da Telebrás, cuja implantação ainda se encontra em andamento, acarretará riscos iminentes de descontinuidade na prestação do serviço de telefonia fixa em diversas comarcas do Estado de Minas Gerais, incluindo a capital Belo Horizonte. A empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás, contratada para substituir integralmente os serviços de telefonia do TJMG, vem enfrentando dificuldades para cumprir os prazos originalmente estabelecidos, em virtude de desafios técnicos e logísticos no processo de implementação. Atualmente, apenas 20% do total previsto para instalação foi efetivamente realizado, sendo que boa parte das unidades implantadas ainda enfrenta problemas técnicos que estão sendo solucionados paralelamente à continuidade da implantação”**.

No caso em análise, a área técnica apontou ser seta a **única solução viável** para evitar colapso operacional no momento.

Assim, verifica-se a necessidade de se realizar uma ponderação de interesses, sob pena de ocasionar prejuízos ao interesse público envolvido no trato desta questão.

Apesar do princípio da legalidade ser fundamental no Direito Administrativo, outros princípios também são importantes, incluindo o da supremacia do interesse público. A supremacia do interesse público significa que, em caso de conflito, o interesse da coletividade deve prevalecer.

Em alguns casos excepcionais, *s.m.j*, a contratação emergencial pode ser viável, especialmente em contrato de **Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC**, que não pode ser interrompido, se houver justificativa e interesse público. Nestes contratos, a prestação dos serviços passa a ser de extrema relevância para esta Administração, como forma de garantir a continuidade da prestação do serviço por um curto período de tempo, especialmente se houver risco de interrupção ou prejuízo ao interesse público.

A contratação de empresa irregular é a única solução temporária e curta, até que seja concluída a rede substituta, objeto de contratação com a Telebrás, que ainda não foi integralmente implementada,.

Portanto, em situações de conflito entre princípios, como a legalidade e a supremacia do interesse público, é fundamental realizar uma ponderação para determinar qual

princípio deve prevalecer no caso concreto.

Ademais, não é vedado contratar a empresa em recuperação judicial, especialmente diante da continuidade imprescindível do STFC. A ausência de contratação emergencial da Oi S.A. – Em recuperação coloca em risco o interesse público.

Sobre a possibilidade, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** consolidou entendimento de que empresas em **recuperação judicial** podem **participar de licitações ou manter contratos com o poder público**, mesmo sem apresentar certidões negativas de débito. Isso se dá em virtude da função social da recuperação e do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Assim, seguindo a mesma trilha, nos termos da decisão proferida anexada ao processo SEI nº 0157250-88.2025.8.13.0000 (evento 23537750), da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, foi garantido a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância. Veja-se:

"(...)

Isso posto, **DECLARO A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL** pela prevenção, nos termos do §8 do art. 6º da Lei 11.101/2005 e **CONCEDO TUTELA PARA ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das Requerentes **OI S.A.**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ nº 16.770.090/0001-30, com fundamento nos arts. 189 e 6º, § 12;52, II da Lei nº 11.101/2005 e nos arts, 305 e seguintes do CPC, e também com base no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, visto que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e determino:

(...)

iii) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância, inclusive para que as Requerentes exerçam suas atividades e para que obtenham benefícios fiscais.

(...)"

O serviço de **telefonia fixa comutada** é um serviço público essencial cuja continuidade não admite interrupção. A Lei 14.133/2021 (art.62, inc. III e IV) permite a prorrogação de prestação de serviços essenciais mesmo com empresa em recuperação judicial, se for imprescindível à missão institucional e houver risco de descontinuidade do serviço público.

Porém, essa dispensa não elimina a exigência de comprovação da **viabilidade econômico-financeira** da empresa, conforme exigido em licitações (Lei 14.133/2021, art.69, II)

Consta do Estudo Técnico Preliminar (evento 23561226) o seguinte:

A empresa Oi S.A manifestou-se favorável à continuidade da prestação dos serviços **pelo prazo máximo de 60 dias**, condicionando a contratação ao não enquadramento de eventuais interrupções por falhas naturais, vandalismo ou desligamento de centrais, como motivos para aplicação de penalidades.

A prestadora esclareceu que, em virtude das mudanças tecnológicas em curso e do processo de modernização de sua rede, não é possível garantir a integralidade dos serviços contidos no contrato original. Contudo, considerando o **prazo reduzido da contratação emergencial**, a empresa compromete-se a manter esforços para minimizar eventuais impactos e assegurar a continuidade dos serviços que ainda permanecem operantes.

Na aplicação do princípio da legalidade, deve-se agregar à legalidade estrita noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público.

Diante do exposto, considerando os princípios da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público, os riscos decorrentes da interrupção da prestação destes serviços pela atual Contratada, a inviabilidade de outros meios que poderiam ser acionados para a continuidade de execução desse serviço telefônico Fixo comutado – STFC, considerando que o prazo da contratação emergencial encontra-se dentro do limite legal e que a ruptura deste contrato trará prejuízos imensuráveis para a prestação jurisdicional e ao erário, **conclui-se** que seria prudente e vantajoso para a administração pública que a atual prestadora de serviços continuasse a executá-los, por meio desta contratação emergencial, em prol do interesse público e da ausência de prejuízos ao erário.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que, nas contratações diretas, pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito, devendo assim ser motivada.

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de contratação direta por dispensa emergencial de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do contratado que atenda às necessidades da Administração Pública.

No caso em comento, a razão da escolha da contratada repousa nos esclarecimentos contidos na Comunicação Interna - CI nº 16956 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (23561026) e nas justificativas estampadas no Estudo Técnico Preliminar (23561226) e no Termo de Referência (23561459), conforme já restou consignados nesta Nota Jurídica.

Desse modo, tem-se por cumprida a exigência legal.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, § 4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

No que concerne ao caso em análise, como se trata de contratação emergencial, a área técnica afirma, no item 6.1 do Termo de Referência (23561459) o seguinte:

“6.1. Valor estimado

O valor estimado é de **R\$ 33.333,32** (Trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos.) para o período de **60 dias (sessenta dias)**, conforme detalhado na declaração de compatibilidade orçamentária.”

Verifica-se, como boa prática administrativa, que a área demandante da contratação (requisitante) ou área técnica, a depender, por terem conhecimento técnico sobre o objeto a ser licitado e o mercado fornecedor, possuem melhores condições de avaliar a compatibilidade dos orçamentos apresentados com os preços de mercado.

A jurisprudência do TCU também corrobora o entendimento acima:

Acórdão 594/2020-Plenário

“Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório.”.

Consta da Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário 23598072 que o valor total desta contratação será de R\$ 33.333,32 (trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica atesta apenas a conformidade documental do processo.

Assim, resta atendida a exigência do citado inciso VII, cuja responsabilidade pelas coletas de orçamento e análise dos valores apresentados recai exclusivamente sobre a área técnica.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto à previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Nesse sentido, uma vez ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, deverá ser providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

J) DA VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo de vigência da contratação será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de divulgação do contrato no PNCP.

K) DELARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR.

Para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, a empresa apresentou o CRC (evento 23591989), no qual consta a Declaração da empresa de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa Oi S.A – Em Recuperação Judicial, tendo como objeto prestação do **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)**, nas unidades atendidas pelo Contrato nº 182/2019, firmado entre o TJMG e a empresa **Oi S.A - Em Recuperação Judicial**, pelo valor total de **R\$**

33.333,32 (trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, opinando pelo prosseguimento do feito.

Ressalta-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Selma Michaelsen Dias

Assessora Jurídica I - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica II - ASCONT



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 29/07/2025, às 12:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Selma Michaelsen Dias, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 29/07/2025, às 13:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23674509** e o código CRC **6DFB5A98**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 17904 / 2025

Processo SEI nº: 0161653-03.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 558/2025

Número da Contratação Direta: 77/2025

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 75, inciso VIII da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de empresa para continuidade da prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas unidades atendidas pelo Contrato nº 182/2019, firmado entre o TJMG e a empresa Oi S.A - Em Recuperação Judicial.

Contratada: Oi S.A - Em Recuperação Judicial.

Prazo de vigência: 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de divulgação do contrato no PNCP.

Valor total: R\$ 33.333,32 (trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação da empresa Oi S.A - Em Recuperação Judicial para a continuidade da prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas unidades atendidas pelo Contrato nº 182/2019, firmado entre o TJMG e a empresa Oi S.A - Em Recuperação Judicial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1571/2025 (23619417).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 29/07/2025, às 18:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23689751** e o código CRC **F40D96EF**.

0161653-03.2025.8.13.0000

23689751v2

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 17946 / 2025****Processo SEI nº:** 0100598-51.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 463/2025**Número da Contratação Direta:** 63/2025**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** artigo 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133, de 2021.**Objeto:** Fornecimento de licenças dos softwares Embarcadero / Delphi Athenas Enterprise - Network Named, com atualizações de versões durante os primeiros 12 (doze) meses do licenciamento.**Contratada:** E DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**Valor total:** R\$859.205,62 (oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinco reais e sessenta e dois centavos).**Vigência:** 12 (doze) meses.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da empresa E Do Brasil Tecnologia LTDA., para o fornecimento de licenças dos softwares Embarcadero / Delphi Athenas Enterprise - Network Named, com atualizações de versões durante os primeiros 12 (doze) meses do licenciamento.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 616/2025 (22122112).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 17855 / 2025****Processo SEI nº:** 0135857-10.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 547/2025**Número da Contratação Direta:** 75/2025.**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Prestação de serviços continuados para Uso do Sistema de distribuição - CUSD pelas 22 (vinte e duas) unidades consumidoras do TJMG, nas seguintes comarcas: Araguari, Araxá, Belo Horizonte (quatro unidades), Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Curvelo, Divinópolis, Frutal, Itabira, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São João del-Rei, Uberaba, Uberlândia e Varginha.**Contratada:** CEMIG Distribuição S/A.**Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, com prorrogação automática, por igual período.**Valor total:** R\$4.309.033,19 (quatro milhões, trezentos e nove mil trinta e três reais e dezenove centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando a prestação de serviços continuados para Uso do Sistema de distribuição - CUSD pelas 22 (vinte e duas) unidades consumidoras do TJMG, nas seguintes comarcas: Araguari, Araxá, Belo Horizonte (quatro unidades), Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Curvelo, Divinópolis, Frutal, Itabira, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São João del-Rei, Uberaba, Uberlândia e Varginha.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1488/2025 (23457025).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência – DIRSEP**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 17904 / 2025****Processo SEI nº:** 0161653-03.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 558/2025**Número da Contratação Direta:** 77/2025

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 75, inciso VIII da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de empresa para continuidade da prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas unidades atendidas pelo Contrato nº 182/2019, firmado entre o TJMG e a empresa Oi S.A - Em Recuperação Judicial.

Contratada: Oi S.A - Em Recuperação Judicial.

Prazo de vigência: 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de divulgação do contrato no PNCP.

Valor total: R\$ 33.333,32 (trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação da empresa Oi S.A - Em Recuperação Judicial para a continuidade da prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas unidades atendidas pelo Contrato nº 182/2019, firmado entre o TJMG e a empresa Oi S.A - Em Recuperação Judicial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1571/2025 (23619417).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

30 de julho de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente

CENTRO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

30 de julho de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, do Centro de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Stephanie Portugal Garcia
Gerente

GERÊNCIA DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS

30 de julho de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Gerência de Recursos de Precatórios do TJMG, GEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Marcelo Cândido da Costa
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DIRETORIA EXECUTIVA DA GESTÃO DE BENS, SERVIÇOS E PATRIMÔNIO

Diretor Executivo: Henrique Esteves Campolina Silva

Adjudicação e Homologação

Licitação nº: 068/2025